

efs
(39)
15/04/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 191.078-0 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **MADALENA MARIA B DA SILVA CAMPOS**
ADVOGADO : **CARLOS ROBICHEZ PENNA**
RECORRIDO : **JOEL DE SOUZA E CÔNJUGE**

EMENTA

Desapropriação. Depósito prévio. Imissão na posse. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte que o “*depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo conforme o artigo 5º, XXIV, da Lei Maior de 1988*”, com o que não existe “*incompatibilidade do art. 3º do Decreto-Lei nº 1075/1970 e do art. 15 e seus parágrafos, Decreto-Lei nº 3365/1941, com os dispositivos constitucionais aludidos (incisos XXII, XXIII e XXIV do art. 5º e 182, § 3º, da Constituição)*” (RE nº 184.069/SP, Relator o Ministro **Néri da Silveira**, DJ de 8/3/02). Também a Primeira Turma decidiu que a “*norma do artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.075/70, que permite ao desapropriante o pagamento de metade do valor arbitrado, para imitir-se provisoriamente na posse de imóvel urbano, já não era incompatível com a Carta precedente (RE 89.033 – RTJ 88/345 e RE 91.611 – RTJ 101/717) e nem o é com a atual*” (RE nº 141.795/SP, Relator o Ministro **Ilmar Galvão**, DJ de 29/9/95).

2. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por

minh



efs
(39)

RE 191.078 / SP

unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2008.



MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator

efs
(39)
15/04/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 191.078-0 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **MADALENA MARIA B DA SILVA CAMPOS**
ADVOGADO : **CARLOS ROBICHEZ PENNA**
RECORRIDO : **JOEL DE SOUZA E CÔNJUGE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:

Município de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim fundamentado:

“O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem entendido nesta mesma linha ao proclamar nos Recursos Especiais nos. 23.269-0 25.811-3 e 27.480-5 que ‘para fins de imissão antecipada na posse, desatendem ao mandamento constitucional da justa indenização o depósito de 50% do valor apurado na avaliação e o do simbólico valor venal. Apenas o ‘caput’ do artigo 15 do DL 3.365/41 está em vigor, porquanto recepcionado pela Nova Carta, o que não ocorre com os demais parágrafos do citado artigo.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso”
(fls. 50/51).

Sustenta o recorrente violação do artigo 2º da Constituição Federal, tendo em vista que *“cabe ao Legislativo alterar as já ultrapassadas disposições sobre a matéria e apressar a desgastada discussão sobre a Lei de Desapropriações”* (fl. 56) e que *“a situação descrita somente poderá ser reparada pela via legislativa, não cabendo ao Judiciário, sob pena de legislar, proceder à reformulação objetivada pelos cultos e zelosos magistrados”* (fl. 57).

Alega negativa de vigência do artigo 5º, incisos II e XXIII, da Constituição Federal, uma vez que afirma haver *“previsão legal de imissão provisória do poder expropriante na posse do imóvel expropriado, mesmo antes de fixada a justa indenização, e até mesmo antes da citação do expropriado, sempre que a urgência da medida assim o determinar, de tal sorte que — sem que haja qualquer confusão entre a*

minh

efs
(39)

RE 191.078 / SP

imissão provisória na posse e transferência da propriedade – atenda-se ao interesse público, mantendo-se ao mesmo tempo, intocados os direitos individuais, constitucionalmente garantidos ao particular” (fl. 58).

Argúi serem inconstitucionais os Decretos-Leis nº 1.075/70 e nº 3.365/41. Aduz que “a questão da inconstitucionalidade das leis é de extrema gravidade e delicadeza, porque pode implicar invasão de poderes. Assim sendo, ela só é permitida quando clara e evidente, transparecendo, desde logo, acima de qualquer dúvida razoável” (fl. 59).

Conclui que “a atual constituição Federal em nada inovou com relação às anteriores, e frente às anteriores por diversas vezes manifestou-se esse Egrégio Tribunal de Justiça no sentido de declarar a Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 3.364, de 1941 e o Decreto-Lei nº 1.075/70” (fl. 60).

Os recorridos não foram intimados para apresentar contra-razões, tendo em vista que não possuem advogado constituído nos autos (fl. 84).

O recurso extraordinário (fls. 55 a 67) foi admitido (fls. 85 a 87).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado (fl. 100), negou provimento ao recurso (fl. 99).

O Ministério Público Federal, com parecer do ilustrado Subprocurador-Geral da República, Dr. **Roberto Monteiro Gurgel dos Santos**, opina pelo provimento do recurso (fl. 143).

É o relatório.
niuh

efs
(39)
RE 191.078 / SP

EMENTA**Desapropriação. Depósito prévio. Imissão na posse. Precedentes da Corte.**

1. Já assentou a Corte que o “*depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo conforme o artigo 5º, XXIV, da Lei Maior de 1988*”, com o que não existe “*incompatibilidade do art. 3º do Decreto-Lei nº 1075/1970 e do art. 15 e seus parágrafos, Decreto-Lei nº 3365/1941, com os dispositivos constitucionais aludidos (incisos XXII, XXIII e XXIV do art. 5º e 182, § 3º, da Constituição)*” (RE nº 184.069/SP, Relator o Ministro **Néri da Silveira**, DJ de 8/3/02). Também a Primeira Turma decidiu que a “*norma do artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.075/70, que permite ao desapropriante o pagamento de metade do valor arbitrado, para imitir-se provisoriamente na posse de imóvel urbano, já não era incompatível com a Carta precedente (RE 89.033 – RTJ 88/345 e RE 91.611 – RTJ 101/717) e nem o é com a atual*” (RE nº 141.795/SP, Relator o Ministro **Ilmar Galvão**, DJ de 29/9/95).

2. Recurso extraordinário conhecido e provido.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Em ação de desapropriação, o município recorrente ingressou com agravo de instrumento contra decisão que ordenou que a Municipalidade Agravante complementasse o depósito da oferta, no valor provisoriamente estabelecido na avaliação, sendo que, só depois haveria deliberação sobre a imissão provisória na posse pleiteada.

O Tribunal de Justiça de São Paulo desproveu o agravo. O fundamento central do acórdão é que a justa indenização não é compatível com o depósito de apenas 50% do valor apurado na avaliação para fim de imissão antecipada na posse.

O Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministro **Gomes de Barros**, negou provimento ao recurso especial ao fundamento de que permitir a imissão

efs
(39)

RE 191.078 / SP

definitiva do expropriante “sem pagamento integral do valor atribuído ao imóvel em avaliação especial é dar ao DL nº 3.365/41 e ao DL nº 1.075/70, interpretação que os torna inconstitucionais” (fl. 95).

Os embargos de divergência interpostos naquela Alta Corte Superior não foram admitidos (fl. 133).

O extraordinário interposto daquela decisão não foi admitido (fl. 136). Julga-se, portanto, o extraordinário interposto do julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O Plenário desta Suprema Corte aprovou a Súmula nº 652, em 24/9/03, afirmando que o artigo 15, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 não contraria a vigente Constituição Federal. Está, portanto, bem configurada a desconformidade do acórdão com a jurisprudência predominante na medida em que o Tribunal de origem descartou a constitucionalidade dos parágrafos do artigo 15 do referido decreto-lei.

Veja-se que precedente desta Corte, na sua Segunda Turma, Relator o Ministro **Néri da Silveira**, expressamente, decidiu que o “*depósito prévio não importa o pagamento definitivo e justo conforme o artigo 5º, XXIV, da Lei Maior de 1988*”, com o que não existe “*incompatibilidade do art. 3º do Decreto-Lei nº 1075/1970 e do art. 15 e seus parágrafos, Decreto-Lei nº 3365/1941, com os dispositivos constitucionais aludidos (incisos XXII, XXIII e XXIV do artigo 5º e 182, parágrafo 3º, da Constituição)*” (RE nº 184.069/SP, DJ de 8/3/02). Também a Primeira Turma decidiu que a “*norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.075/70, que permite ao desapropriante o pagamento de metade do valor arbitrado, para imitir-se provisoriamente na posse de imóvel urbano, já não era incompatível coma Carta precedente (RE nº 89.033 – RTJ 88/345 e RE nº 91.611 – RTJ 101/717) e nem o é com a atual*” (RE nº 141.795/SP, Relator o Ministro **Ilmar Galvão**, DJ de 29/9/95).

Destarte, conheço do extraordinário e lhe dou provimento.

onida

15/04/2008

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 191.078-0 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Ministro Menezes Direito, o Plenário admitiu que esse depósito para imissão na posse, considerada a avaliação, pode ser parcial. Fiquei vencido. A rigor, a Constituição cogita de prévia indenização. Na prática, não se tem nem a indenização propriamente dita, porque o depósito deve ser feito levando em conta o valor precário da avaliação, que pode ficar aquém do realmente cabível. Mas há o Verbete.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É imóvel urbano. Então, é preciso essa prévia avaliação. E como se vai fazer se não se atentar para essa prévia avaliação? O juiz vai fixar um outro valor?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):

É como disse o Ministro **Marco Aurélio**. Eu também teria acompanhado essa orientação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Para a emissão, é razoável efetuar-se o depósito integral de uma simples avaliação. O valor apontado pelo perito já não é definitivo, considerada a justa indenização

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Interessante. Na minha prática modesta no Tribunal de Justiça de São Paulo, na Câmara

RE 191.078 / SP

de Direito Público, eu verificava que muitas vezes o expropriado se insurgia contra essa avaliação prévia, pedia uma nova avaliação ou oferecia algum dado, o juiz indeferia através de agravo de instrumento, e nós deferíamos então quando essa avaliação prévia revelasse uma desproporção muito grande com relação ao valor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - A discussão se situa na necessidade de depósito da totalidade, considerado o valor decorrente da avaliação, para haver a imissão na posse.

Acompanho Sua Excelência, porque o Plenário já placitou o decreto.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO (RELATOR):

Vossa Excelência disse muito bem no precedente em que ficou vencido. Como é que vai se admitir que se dê uma imissão provisória na posse contra um particular, com um depósito de cinquenta por cento, numa avaliação que é feita, e nós já sabemos, sempre com limite baixo? Então, na verdade, não se está pagando nem um terço. E se se determinasse que se autorizaria o depósito, por exemplo, com dois terços da avaliação, seria razoável tirar um terço, mas a metade? Sabendo que a avaliação já não corresponde? Mas tem o verbete.

Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (§ 4º do art. 96 do RISTF).

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 191.078-0

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.: MADALENA MARIA B DA SILVA CAMPOS


ADV.: CARLOS ROBICHEZ PENNA

RECDO.: JOEL DE SOUZA E CÔNJUGE

Decisão: A Turma deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, com ressalva do entendimento do Ministro Marco Aurélio, Presidente. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.04.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador